

A. I. Nº - 206948.0007/03-7
AUTUADO - CONFIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
AUTUANTE - MARCO AURÉLIO DUTRA DE REZENDE
ORIGEM - INFAC CAMAÇARI
INTERNET - 16.12.03

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0485-02/03

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. DOCUMENTOS FALSOS OU INIDÔNEOS. NOTAS FISCAIS EMITIDAS POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA, E, OUTRAS, COM FALTA DE AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO. Infração não contestada pelo autuado. 2. ENTRADA DE MERCADORIA. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Autuado comprova escrituração de parte das notas fiscais, por isso, o autuante refez os cálculos, ficando reduzido o imposto exigido. 3. ARQUIVO MAGNÉTICO. OMISSÃO DE DADOS. MULTA. A legislação prevê aplicação de multa em decorrência de informações divergentes dos documentos fiscais correspondentes ou omissão de dados em arquivos magnéticos. Refeitos os cálculos pelo autuante em decorrência da comprovação apresentada pelo autuado, ficou reduzida a multa aplicada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 15/09/2003, refere-se a exigência de R\$136.591,25 de imposto, mais multa, tendo em vista que foram constatadas as seguintes irregularidades:

1. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$12.333,50 referente a documentos fiscais falsos ou inidôneos. Trata-se de notas fiscais do fornecedor Tecluva Equipamentos de Segurança Ltda., emitidas após a publicação de Edital de Cancelamento de Inscrição Estadual, e alguns documentos fiscais emitidos sem a respectiva autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDF), período de outubro de 2001 a outubro de 2002.
2. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas. Efetuado cruzamento dos dados do CFAMT com as informações fornecidas pelo contribuinte nos Arquivos Magnéticos.
3. Forneceu informações através de arquivos magnéticos exigidos na legislação tributária, com omissão de operações ou prestações, ou com dados divergentes dos constantes nos

documentos fiscais. Efetuado cruzamento dos dados do CFAMT com as informações fornecidas pelo contribuinte nos Arquivos Magnéticos.

O autuado apresentou tempestivamente defesa à fl. 352 dos autos, na qual se insurge contra o Auto de Infração, alegando que em relação à segunda infração as notas fiscais anexas são referentes aos transportes das entregas de mercadorias adquiridas para revenda. Disse que muitas notas fiscais eram de mercadorias não recebidas por não ter sido adquiridas, conforme despacho no verso dos documentos fiscais, cópias anexas, e a confirmação das entradas ao retornar ao remetente. Outras notas fiscais se referem a produtos adquiridos para uso interno ou benefícios aos clientes de valores inexpressivos, e notas para reexames.

Infração 03 – Alegou que as notas fiscais mencionadas na relação como omissos constam dos Recibos SINTEGRA, que está juntando aos autos para reexame. Por fim, pede o arquivamento do Auto de Infração.

O autuante apresentou informação fiscal mantendo parcialmente o Auto de Infração, dizendo que o contribuinte reconheceu o débito relativo à primeira infração, tendo já providenciado a sua regularização junto à Infaz Camaçari. Quanto às questões levantadas em relação aos itens 02 e 03, informou que os valores lançados devem sofrer as seguintes reduções: infração 02 deve ser reduzida para R\$9.858,83; infração 03, deve ser reduzida para R\$1.291,24. Ressaltou que em relação à segunda infração, a presunção de omissão de saídas caracteriza-se pela ausência de registros fiscais obrigatórios nos LRE e SINTEGRA, e independe da natureza do documento fiscal de entrada, bem como da finalidade da mercadoria, revenda, consumo, ativo, etc.

Quanto à infração 03, informou que foram analisados todos os documentos apresentados pelo autuado e, aqueles que comprovadamente encontram-se registrados no SINTEGRA foram eliminados dos demonstrativos originais, restando apenas os documentos cujos registros efetivamente não foram comprovados. Concluídas as conferências foram efetuadas as correções e elaborados novos demonstrativos anexados aos autos, os quais foram levados ao conhecimento do contribuinte.

Em 06/11/2003, foi informado pela Infaz Camaçari que o autuado tomou ciência da informação fiscal, inclusive dos novos demonstrativos, conforme rubrica nos documentos de fls. 357 a 368, efetuada pela sócia que representa o autuado, Sra. Creusa Martins de Carvalho Guimarães.

VOTO

De acordo com as alegações defensivas, o autuado não impugnou a primeira infração, apresentando contestação somente em relação aos itens 02 e 03 do Auto de Infração. Por isso, entende-se que houve aceitação tácita do item não impugnado, considerando-se procedente a exigência fiscal por inexistir controvérsia.

O segundo item do Auto de Infração refere-se à exigência de ICMS pela omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas não escrituradas, conforme demonstrativos de fls. 68 a 73 dos autos.

A legislação prevê que a escrituração de livros fiscais deve ser efetuada com base nos documentos relativos às operações ou prestações realizadas pelo contribuinte, devendo ser feito o lançamento com clareza, não podendo a escrituração atrasar por mais de cinco dias, ressalvados os prazos especiais (RICMS/97, art. 319, caput e § 1º).

Diante das alegações defensivas quanto à existência de documentos fiscais referentes aos transportes das entregas de mercadorias adquiridas para revenda, e que muitas notas fiscais eram de mercadorias não recebidas por não ter sido adquiridas, conforme despacho no verso dos

documentos fiscais, cópias anexas, e a confirmação das entradas ao retornar ao remetente, o autuante refez os cálculos excluindo os valores comprovados, mantendo os demais que não houve comprovação e o autuado tomou conhecimento da informação fiscal e respectivo demonstrativo, mas não apresentou qualquer pronunciamento.

Assim, não restou provado o lançamento no livro fiscal próprio de parte das notas fiscais que foram objeto do levantamento efetuado pelo autuante, ficando alterado o valor do imposto exigido para R\$9.858,83, conforme demonstrativos de fls. 360 a 364, e valor indicado na informação fiscal, fl. 357 do presente processo.

Infração 04 - De acordo com a descrição dos fatos, o autuado forneceu informações através de arquivos magnéticos exigidos na legislação tributária com omissão de operações ou prestações, sendo alegado pelo defensor que as notas fiscais mencionadas na relação como omissas constam dos Recibos SINTEGRA, demonstrativos de fls. 125 a 144 do PAF.

O art. 708-A do RICMS/97 estabelece a obrigatoriedade de o contribuinte transmitir o arquivo magnético referente ao movimento econômico de cada mês, inclusive com a totalidade das operações de entrada e de saída das mercadorias, isto é, o mencionado arquivo deverá ser entregue com todos os registros correspondentes às operações desenvolvidas pelo contribuinte.

De acordo com o art. 42, inciso XIII-A, alínea “f”, a omissão de dados em arquivo magnético ou informação de dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes sujeita o contribuinte ao pagamento da multa de 5% do valor das operações de entradas e saídas de mercadorias.

Observo que o contribuinte comprovou que efetivamente forneceu parte dos arquivos magnéticos nos prazos regulamentares e no padrão adequado, conforme previsto na legislação, fato atestado pelo autuante na informação fiscal prestada à fl. 357 dos autos, na qual afirma que foram analisados todos os documentos apresentados pelo autuado, sendo eliminados da exigência fiscal aqueles que comprovadamente encontram-se registrados no Sintegra, e após concluídas as conferências foram efetuadas as necessárias correções e elaborados novos demonstrativos, fls. 365 a 368, concluindo que a multa deve ser alterada para R\$1.291,21.

Vale ressaltar que o autuado tomou conhecimento das alterações processadas pelo autuante no cálculo da exigência fiscal, de acordo com a assinatura do representante do legal na informação fiscal e demonstrativos, entretanto, não houve qualquer impugnação, considerando-se subsistente em parte este item da autuação fiscal.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, tendo em vista que foram refeitos os cálculos pelo autuante, relativamente às infrações 02 e 03, ficando alterada a exigência fiscal, conforme demonstrativo de débito, fls. 358 e 359 dos autos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206948.0007/03-7, lavrado contra **CONFIAÇÃO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$22.192,33**, sendo R\$682,37, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios e mais R\$21.509,96, acrescido das multas de 100% sobre R\$12.333,50, prevista no art. 42, inciso IV, alínea “j”, da Lei nº 7.014/96; 70% sobre R\$9.176,46, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais, além da multa no valor de **R\$1.291,21**,

sendo R\$333,37, atualizada monetariamente, prevista no art. 42, inciso XIII-A, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96, devendo ser homologado o valor já recolhido.

Recorre-se de ofício para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de dezembro de 2003.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR